



PREFEITURA DE

RIO VERDE

A POPULAÇÃO NO PODER

GESTÃO 2017/2020

Avenida Presidente Vargas, 3.215 - Vila Maria
Caixa Postal 34 - CEP: 75905-900 - Rio Verde - Goiás
Fone: (64) 3602-8000 - Fax: (64) 3602-8048
www.rioverde.go.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 120 /2018

(Altera a Lei Complementar 5.727/2009 que aprovou o Código Tributário do Município de Rio Verde-GO)

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 5.727, de 11 de dezembro de 2009, que instituiu o Código Tributário do Município de Rio Verde-GO, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“DAS RESTITUIÇÕES E COMPENSAÇÕES

“Art. 183-A. Antes de se proceder à restituição do imposto, caso o sujeito passivo possua débito, o valor a ser restituído deve ser, de ofício, compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

Parágrafo Único - O disposto no *caput* não se aplica quando o crédito tributário esteja com a sua exigibilidade suspensa, exceto na hipótese de suspensão por parcelamento de dívidas vencidas ou vincendas, estas se decorrentes de parcelamento de débitos vencidos.”

“Art. 183-B. Fica a Autoridade Administrativa responsável pela Secretaria Municipal da Fazenda autorizada a efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, através de procedimento administrativo, nas condições e sob as garantias que estipular em regulamento, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis dispostas nesta Lei Complementar.

§ 1º - Todo procedimento administrativo de compensação deverá ser acompanhado e certificado pela repartição competente com exposição de motivos do crédito gerado, para fins de auditoria interna ou externa.

§ 2º - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a apuração do seu montante, não poderá cominar multa maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.



PREFEITURA DE

RIO VERDE

A POPULAÇÃO NO PODER
GESTÃO 2017/2020

Avenida Presidente Vargas, 3.215 - Vila Maria
Caixa Postal 34 - CEP: 75905-900 - Rio Verde - Goiás
Fone: (64) 3602-8000 - Fax: (64) 3602-8048
www.rioverde.go.gov.br

§ 3º. Na esfera administrativa, quando os créditos mútuos, o do sujeito passivo e o do Município, forem de natureza tributária, a operação será realizada mediante autorização do Secretário Municipal da Fazenda, entretanto, se o débito, ou o crédito, não forem oriundos de tributos, dependerá do *ad referendum* do Procurador Geral do Município.

§ 4º. A compensação e a transação de créditos, ou de débitos não tributários, na área administrativa e os de qualquer natureza na esfera judicial serão autorizadas pelo Procurador Geral do Município e o Secretário Municipal da Fazenda.

§ 5º. A compensação será feita através de processo administrativo regular.”

“Art. 183-C. É vedada a compensação mediante aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão, salvo confissão e aceitação total do débito por parte do sujeito passivo.”

“Art. 188 - Os débitos não ajuizados, inscritos ou não em dívida ativa, legalmente prescritos serão cancelados de ofício ou a requerimento do interessado, conforme disposto em ato do Secretário da Fazenda, observado o disposto no § 3º do artigo 2º da Lei nº. 6.830 de 22 de setembro de 1980.

§ 1º - Para o cancelamento previsto no *caput*, deverá ser observado, além do prazo prescricional, se o débito não foi objeto de:

I - revisão de lançamento;

II - impugnação judicial ou administrativa;

III - pedido de parcelamento;

IV - pedido de compensação por precatórios;

V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - Serão cancelados os débitos tributários declarados prescritos por decisão judicial transitada em julgado.”

“Art. 190 - Poderá ser concedido parcelamento de débitos fiscais provenientes de tributos e multas tributárias ou administrativas na forma e condições previstas nesta Seção e em ato do Secretário da Fazenda.



PREFEITURA DE

RIO VERDE

A POPULAÇÃO NO PODER

GESTÃO 2017/2020

Avenida Presidente Vargas, 3.215 - Vila Maria
Caixa Postal 34 - CEP: 75905-900 - Rio Verde - Goiás
Fone: (64) 3602-8000 - Fax: (64) 3602-8048
www.rioverde.go.gov.br

§ 1º - Revogado

§ 2º - No ato do parcelamento os débitos serão consolidados, com os acréscimos previstos nesta Lei e, a partir de então, serão aplicados juros compensatórios de 1% (um por cento) ao mês, mais correção monetária, caso o parcelamento seja superior a 4 (quatro) parcelas.

§ 3º - Revogado

§ 4º - O número de parcelas não poderá ser superior a 60 (sessenta).

§ 5º - O não pagamento de 3 (três) ou mais parcelas determina o vencimento antecipado das vincendas, independentemente de prévia notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, devendo ser excluído os juros compensatórios sobre estas, voltando a incidir atualização monetária e juros moratórios desde a data do parcelamento.

§ 6º - Revogado

§ 7º - Revogado

.....
§ 10 - O remanescente de crédito tributário de acordo de parcelamento inadimplido e de parcelas consideradas antecipadamente vencidas, nos termos do §5º deste artigo, deverá ser encaminhado para inscrição em dívida ativa ou cobrança judicial, conforme o caso.

§ 11 - Nos parcelamentos que envolverem valores expressivos deverá ser exigido o oferecimento de garantia real ou fidejussória, nos critérios a ser definidos pelo Executivo Municipal.

§ 12 - O parcelamento de parte não litigiosa do crédito tributário será permitido desde que o sujeito passivo reconheça o que é incontroverso e comprove a existência de impugnação ou recurso da controversa mediante a exibição, no ato do pedido de parcelamento, da respectiva peça de impugnação ou recurso devidamente recepcionada pelo órgão fazendário competente especificando a parte do crédito tributário objeto da defesa.

.....
"Art. 191 -

I -



II - verificada a existência de outros débitos vencidos, parcelados ou não, salvo se autorizado pelo Secretário da Fazenda

III -

“Art. 257 -

I -

Parágrafo Único – No impedimento ou suspeição da autoridade referida no inciso I, será competente para o julgamento o Secretário Municipal da Fazenda ou a quem este designar.

.....”

“CAPITULO III DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

“Art. 268 – O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é órgão de deliberação coletiva, encarregado de julgar em 2ª instância os procedimentos administrativos fiscais, e será composto por 07 (sete) membros titulares e igual número de suplentes, nomeados pelo Prefeito, para um mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução, sendo, 04 (quatro) servidores municipais efetivos, de notório conhecimento da legislação municipal representando o Município e 03 (três) representantes dos contribuintes, indicados em lista triplíce, pelos órgãos de classe abaixo:

I - Conselho Regional de Contabilidade (CRC-GO), Delegacia Regional de Rio Verde, Goiás;

II – Associação Comercial e Industrial de Rio Verde;

III – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás (CREA-GO), Inspetoria de Rio Verde, Goiás.

§1º - Por meio de ato do Prefeito, e para atender as necessidades do Município, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais poderá ser dividido em Câmaras



PREFEITURA DE

RIO VERDE

A POPULAÇÃO NO PODER

GESTÃO 2017/2020

Avenida Presidente Vargas, 3.215 - Vila Maria
Caixa Postal 34 - CEP: 75905-900 - Rio Verde - Goiás
Fone: (64) 3602-8000 - Fax: (64) 3602-8048
www.rioverde.go.gov.br

Especializadas, ou serem criadas câmaras temporárias para atender à demanda provisória de maior número de processos.

§2º - Com vistas à continuidade dos trabalhos, será vedada a recondução integral dos membros, mantendo-se, sempre que possível, 4 (quatro) membros, sendo 2 (dois) representantes do Município.”

“Art. 269 –

§ 1º - O Conselho será presidido por um dos representantes da Secretaria da Fazenda, cabendo ao Prefeito indicar qual deles assumirá esse cargo.

§ 2º –

“Art. 270 – Ao Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais compete sua representação.

“Art. 274 - O acórdão proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no que tiver sido objeto de recurso, substituirá a decisão proferida.”

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Rio Verde, aos 13 de abril de 2018.

Paulo Faria de Vale
PREFEITO DE RIO VERDE

Vinicius Fonseca Campos
PROCURADOR GERAL

Enio de Freitas Sene
SECRETÁRIO DA FAZENDA



PREFEITURA DE

RIO VERDE

A POPULAÇÃO NO PODER

GESTÃO 2017/2020

Avenida Presidente Vargas, 3.215 - Vila Maria
Caixa Postal 34 - CEP: 75905-900 - Rio Verde - Goiás
Fone: (64) 3602-8000 - Fax: (64) 3602-8048
www.rioverde.go.gov.br

Mensagem nº 048/2018

Rio Verde-GO, 13 de abril de 2018.

Ref.: Projeto de Lei alterando a Lei Complementar 5.727/2009, que trata do Código Tributário do Município de Rio Verde-GO.

Justificativa

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos o presente Projeto de Lei que autoriza a compensação de débitos e créditos entre o Município de Rio Verde e os contribuintes, nos termos do inciso II do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e dos artigos 368 e 369 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro.

Salienta-se que, com essa legislação, o Município poderá efetuar o encontro de contas entre os créditos e os débitos dos contribuintes, e, assim, pretende-se evitar que a Administração Municipal realize pagamentos para contribuintes que se encontram inadimplentes, realizando de ofício a compensação.

Sugere-se ainda a alteração legislativa no que se refere a cancelamentos de ofício de débitos prescritos, ou seja, independentemente de requerimento do contribuinte.

Por seu turno as regras de parcelamento estão sendo melhor descritas, facilitando a sua execução.

Outra alteração proposta, refere-se ao artigo que trata do julgamento administrativo em 2ª instância, em que se sugere a alteração do prazo do mandato de 2 (dois) para 3 (três) anos, dos membros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Propõe também alteração da composição da representatividade do CARF, pois em virtude de recente entendimento do STJ – Superior Tribunal e Justiça que, em decisão no Recurso Especial nº 1696407, tornou nulo o julgamento administrativo em que participa advogado regularmente inscrito na OAB, ainda que não atuante, tendo ficado decidido



PREFEITURA DE
RIO VERDE
A POPULAÇÃO NO PODER
GESTÃO 2017/2020

Avenida Presidente Vargas, 3.215 - Vila Maria
Caixa Postal 34 - CEP: 75905-900 - Rio Verde - Goiás
Fone: (64) 3602-8000 - Fax: (64) 3602-8048
www.rioverde.go.gov.br

que é incompatível ao advogado com inscrição ativa participar com função julgadora em órgão de deliberação coletiva da Administração Pública.

Por tal razão, com objetivo de evitar problemas futuros e nulidades processuais, propomos a substituição da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Rio Verde-GO, pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás (CREA-GO), Inspeção de Rio Verde, Goiás.

Por esta motivação, solicitamos o parecer favorável e aprovação da matéria, fazendo desta missiva veículo de minha expressão de alto apreço aos Nobres Pares desta Casa Legislativa.

Respeitosamente,

Paulo Faria do Vale
PREFEITO DE RIO VERDE

